

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EDSON RICARDO SALEME

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-476-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretção dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho ‘A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável’, reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

ESTUDO DE CASO DO POVO XUCURU: REINCORPORAÇÃO DE TERRAS E VIOLÊNCIA, CASO JULGADO RECENTEMENTE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASE STUDY OF THE XUCURU PEOPLE: REINCORPORATION OF LAND AND VIOLENCE, A CASE RECENTLY JUDGED BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Adriana De Sousa Barbosa ¹
Edigar Barbosa Leal ²

Resumo

O Brasil convive com uma grande diversidade sociocultural, o que se reflete na relação de posse da terra e às sociedades indígenas. Por isso, a atual Constituição tentou tutelar as terras tradicionalmente ocupadas. O objetivo do trabalho foi analisar a reincorporação de terras no caso do povo indígena Xucuru. Para tanto foram pesquisados trabalhos entre os anos de 2013-2021. Quanto aos objetivos, dividem-se em exploratórios, descritivos e explicativos. A situação aqui exposta suscitou a necessidade de alteração legislativa de forma a compatibilizá-la com os direitos territoriais indígenas.

Palavras-chave: Xucuru, Povo indígena, Terras e violência, Corte interamericana de direitos humanos, Julgamento e execução

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil coexists with a great sociocultural diversity, which is reflected in the relationship of land tenure and indigenous societies. Therefore, the current Constitution tried to protect traditionally occupied lands. The objective of the work was to analyze the reincorporation of lands in the case of the Xucuru indigenous people. For that, works between the years 2013-2021 were searched. As for the objectives, they are divided into exploratory, descriptive and explanatory. The situation exposed here raised the need for legislative change in order to make it compatible with indigenous territorial rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Xucuru, Inter-american court of human rights, Indigenous people, Lands and violence, Judgment and execution

¹ UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

² UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

INTRODUÇÃO

O Brasil convive com uma grande diversidade sociocultural, o que se reflete na relação de posse da terra. Um dos núcleos mais importantes desta realidade corresponde à diversidade das sociedades indígenas, que têm uma forma própria de relação com a terra, o que a antropologia prova e a lei reconhece. Na verdade, por causa dessa relação especial, a Constituição de 1988 tentou proteger a posse dos povos indígenas de suas terras tradicionalmente ocupadas. Portanto, o conceito de posse tradicional não se refere apenas ao componente tempo, mas se refere à forma tradicional como os índios possuem e utilizam a terra de acordo com seus propósitos e costumes (ALMEIDA; OLIVEIRA, 2014).

A Carta Magna de 1988 também estipula que, no que diz respeito às terras indígenas, a Federação é responsável por delimitar seus limites, protegendo e fazendo respeitar todos os seus bens. Além disso, o Estado brasileiro ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho em 1989. Além de fortalecer a redefinição da política fundiária, a Convenção também adotou padrões de autoidentificação para o reconhecimento legal formal de povos e comunidades tradicionais (ALMEIDA, 2017).

No que se refere aos direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas por esses atores, apoiar políticas ambientais e étnicas que beneficiem essas populações. Os fundamentos dos direitos territoriais indígenas não remontam ao surgimento de constituições modernas, muito menos dos instrumentos internacionais atuais. É o resultado de um desenvolvimento histórico de longo prazo. Nasceu nos séculos XVI e XVII ideias de vanguarda portuguesas-espanholas estudiosos da justiça. As conquistas territoriais de Portugal e da Espanha durante a grande viagem suscitaram profundas reflexões éticas (ANTUNES, 2013).

Apesar dessa ideia e da maioria das disposições da constituição atual sobre o assunto, a realidade que vivemos é caracterizada por constantes violações dos direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Um exemplo típico é o povo indígena Xucuru, cujo território tradicional está localizado no município de Pescara, em Pernambuco, e o registro oficial da localização desses povos na região data do século XVI. Porém, ao longo da história, nunca puderam usufruir efetivamente dos direitos fundiários porque foram ameaçados pelos mais diversos agentes, e até a aldeia foi extinta em 1879, onde se diz que não existem mais sítios indígenas (AZPILCUETA, 2016).

O procedimento administrativo de delimitação do seu território só teve início em 1989, sendo que em 2005 o cadastro foi feito em nome da União. Porém, até o momento, não foi concluída a invasão total do território de Xucuru, ou seja, a retirada de terceiros não indígenas da área, infringindo o direito de ocupação de terras tradicionais, estipulado na constituição. Justamente por causa dessa demora injustificada de funcionários do governo brasileiro em concluir o processo de delimitação que deveria eventualmente levar a uma invasão efetiva por não indígenas, o caso foi submetido ao Sistema Americano de Direitos Humanos (BRASILEIRO; FERREIRA; SOUZA, 2018).

Em outubro de 2002, o Movimento Nacional de Direitos Humanos / Região Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica de Organizações Civis-GAJOP e Comitê de Missionários Indígenas-CIMI submeteu uma petição contra a República Federativa do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da violação dos direitos coletivos de propriedade e dos “Direitos humanos nas Américas” (CALAFATE, 2014).

O Comitê acredita que o atraso do Estado brasileiro em reconhecer e deixar de garantir a posse pacífica e posse dos territórios indígenas Xucuru por meio de anti- intrusão eficaz significa que o sistema geral do Brasil e seus métodos de implementação específicos neste caso não podem ser. A proteção efetiva dos direitos de propriedade levou a uma série de violações de direitos estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CARNEIRO DA CUNHA, 2017).

Em seguida, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em março de 2016 para que a instituição aprofundasse sua jurisprudência sobre a questão da propriedade coletiva dos povos indígenas sobre suas terras, especialmente no que diz respeito às suas características. Deve haver procedimentos

para o reconhecimento, propriedade, delimitação e delimitação desses territórios (CAVALCANTE, 2013).

O Brasil reconhece a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem repetidamente expressado opiniões sobre direitos de propriedade nos termos do art. ACHR Artigo 21. De acordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, as instituições acima mencionadas têm gradualmente interpretado as cláusulas acima mencionadas de modo a incluir as características coletivas dos territórios tradicionais conferidos pelo direito consuetudinário indígena neste meio tradicional de caráter individualista, tais como a adição deste sistema de propriedade. A cosmologia supera o significado de que é apenas um meio de produção econômica (COSTA, 2013).

Dentro desse contexto, o presente artigo busca analisar a reincorporação de terras e violência no caso julgado recentemente pela corte interamericana de direitos humanos no povo indígena Xucuru.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU VS. BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O caso de Xucuru lutando contra o Brasil começou com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma organização da Organização dos Estados Americanos e teve origem na demora injustificada de funcionários do governo brasileiro em concluir o processo de delimitação do território indígena de Xucuru (início em 1989), incluindo o registro oficial do território (ocorrido em 2005) e invasões efetivas de povos não indígenas, até o momento não foi totalmente implementado. Portanto, os fatos envolvem um atraso de mais de 16 anos nos procedimentos administrativos de reconhecimento, posse, delimitação e delimitação de suas terras e territórios tradicionais entre 1989 e 2005, bem como atrasos na saúde geral dessas terras e territórios (DUPRAT, 2019).

A finalidade de efetivar os direitos previstos na Convenção de Pesqueira, Estado de Pernambuco) é o mesmo diploma, que fere os interesses dos indígenas Xucuru e de seus membros. Em 29 de outubro de 2009, a Comissão Interamericana emitiu o Relatório de Admissibilidade nº 98/09, afirmando que esses fatos podem caracterizar violações dos artigos 8, 21, 25, 1.1 e 2 da Convenção Americana e do

artigo XVIII da Declaração dos Estados Unidos sobre Direitos e Deveres Humanos (HAESBAERT, 2014).

As disposições da declaração acima são as seguintes: Artigo 18. Todos podem ir à Justiça para exercer seus direitos. Deve também poder contar com um procedimento simples e breve através do qual o sistema judiciário possa protegê-lo de atos oficiais que violem ou atentem contra quaisquer direitos fundamentais consagrados na Constituição. Artigo 23. Toda pessoa tem direito à propriedade privada correspondente às necessidades básicas de uma vida digna, o que contribui para a manutenção da dignidade da pessoa e da família. Em 6 de janeiro de 2010, a CIDH notificou as partes do relatório, notificando-as que o número de registro do caso era 12.728 (HILL, 2016).

O trâmite do Caso Xucuru vs. Brasil na Comissão Interamericana

O peticionário acusou o Brasil de violar os direitos coletivos de propriedade do povo indígena Xucuru e de seus membros constantes do artigo 21.1 da Convenção Americana e do artigo 23 da Declaração Americana. Nesse sentido, argumentaram que os povos indígenas Xucuru não só desejam registrar o seu território no cartório, mas também têm o direito de usá-lo e usufruí-lo para dar continuidade à sua cultura, "ocupando silenciosamente" suas terras, respeitando sua relação especial com suas terras, territórios e recursos (HOHENTHAL, 2015).

O peticionário também alegou que as autoridades estaduais atrasaram injustificadamente a conclusão do processo de delimitação dos territórios indígenas de Xucuru, incluindo o registro oficial dos territórios e a invasão efetiva por populações não indígenas, em violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Interamericana e Artigo 25. da Declaração Interamericana Artigo 18. Segundo o peticionário, seja um atraso de 16 anos (1989-2005) na obtenção do registro do território Xucuru ou uma ocupação válida por não indígenas na área por mais de 21 anos, isso por si só constitui uma violação de princípio, razoabilidade e nulidade, e rejeitando provas justas (PEGORARI, 2017).

O peticionário argumentou que o Brasil deveria ter aprovado um documento legal que permitisse ao governo federal impor a titularidade dos interesses dos respectivos povos indígenas, uma vez que um território fosse reconhecido como indígena pelo projeto do Poder Executivo, a fim de evitar o processo de demarcação

como em neste caso. Diante da inércia de aprovar esses instrumentos jurídicos, o peticionário alegou que o Brasil havia violado suas obrigações decorrentes do Artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Obrigações de implementar os direitos estipulados na Convenção por meio de disposições de direito interno) (PERES, 2013).

Na fase do caso, também se acusaram de violar o direito à vida e à integridade da pessoa reconhecida nos artigos 4.136 e 5.137 da Convenção Americana ao descumprir as medidas preventivas a favor do Cacique Marquinhos e Zenilda Maria Araújo. Eles mencionaram especificamente a tentativa de homicídio do Cacique Marquinhos em fevereiro de 2003. Ainda no mérito da causa, o peticionário propôs medidas preventivas para supostas violações e dificuldades de fiscalização relacionadas com as tensões 38 que comprometem todo o processo de demarcação e os antecedentes inseguros (SUÁREZ, 2014).

Portanto, em geral consideram que as diversas mortes ocorridas durante o processo de demarcação não foram devidamente investigadas e que a tentativa de homicídio do Cacique Marquinhos em 7 de fevereiro de 2003 não foi devidamente investigada. Essa situação, segundo o peticionário, gerou desconfiança em Xucuru. A relação dos povos indígenas com as autoridades nacionais, em especial a Polícia Federal e o Ministério Público Federal (MPF). Além disso, no que se refere ao MPF, na fase do caso, o peticionário destacou que a "nova estratégia" para os não indígenas impedirem a delimitação seria "condenar lideranças indígenas" (VIEIRA, 2019).

O órgão apoiará e manifestará o fato de que Isso levou Parquet a iniciar "numerosos crimes" contra o povo aborígene de Xucuru. Quanto ao estado, argumentou que havia devidamente reconhecido os direitos dos povos indígenas Xucuru e de seus membros aos seus territórios ancestrais, acrescentando que apenas a ocupação dos territórios indígenas foi concluída e cada um dos povos não indígenas se retirou completamente dos habitantes. Após o pagamento da indenização prevista legislação (VIOLA, 2014).

O Estado brasileiro informou que duas ações movidas por povos não indígenas ainda não foram concluídas: (i) Desistência da ação; (ii) Ação ordinária que cancela o procedimento administrativo de delimitação. O país também reiterou o argumento de que os recursos internos não haviam sido esgotados na fase de admissibilidade. Essa ação de desistência foi movida pelo governo brasileiro quando os fatos ainda se

encontravam na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (VIVEIROS DE CASTRO; SEEGER, 2019).

O Brasil alegou ainda que, em relação às atividades processuais das partes interessadas, ao avaliar a validade do prazo, devem ser consideradas as ações de terceiros não indígenas que questionem a delimitação do território indígena Xucuru. O país reconhece os atrasos no processo de delimitação e o efetivo “gozo pacífico” das supostas vítimas do território indígena Xucuru, mas afirma que isso é razoável devido à complexidade do assunto e às atividades processuais de terceiros (ALMEIDA; OLIVEIRA, 2014).

O Brasil também acrescentou que, de acordo com sua obrigação de adotar medidas para efetivar os direitos contidos nos instrumentos americanos, realizou amplas consultas com os povos e lideranças indígenas, incluindo a nova proposta apresentada à Câmara dos Deputados pelo Cacique Marquinhos de Xucuru, que foi convidado para o encontro Projeto jurídico da Lei dos Povos Indígenas. O país destacou que a chamada “criminalização das lideranças indígenas” Xucuru alegada pelo peticionário na fase do caso não está autorizada a exercer o sistema de confronto e defesa do país, pois se apresenta de forma geral sem especificar que o plano do MPF é dirigido aos indígenas de Xucuru (ALMEIDA, 2017).

O TRÂMITE DO CASO XUCURU VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em março de 2016. Mesmo no caso apresentado pela Comissão Interamericana, a agência destacou que este caso permitirá ao tribunal aprofundar sua jurisprudência sobre a propriedade coletiva e os direitos dos povos indígenas a suas terras e territórios tradicionais. Em particular, os procedimentos para o reconhecimento, propriedade, delimitação e delimitação dessas terras e territórios devem ter características para que possam ser considerados consistentes com as obrigações do estado em matéria de propriedade coletiva e proteção judicial (ANTUNES, 2013).

A necessidade de tais procedimentos é particularmente enfatizada. Expanda irracionalmente. Além disso, o Comitê acredita que o caso permitirá ao tribunal discutir em profundidade o conteúdo e o escopo da obrigação de limpar terras e territórios ancestrais para garantir que os direitos de propriedade coletiva dos povos indígenas

possam ser efetivamente aplicados na prática (AZPILCUETA, 2016).

Em seguida, este caso foi submetido ao tribunal em 16 de março de 2016, com apenas o relatório do caso emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois o representante de Xucuru não apresentou pedido. O Brasil apresentou duas perícias e um depoimento, enquanto o comitê forneceu uma perícia, redigida pela Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas Victoria Tauli-Corpuz, que envolveu normas internacionais básicas para determinar se o procedimento de reconhecimento é aplicável. as obrigações relativas à propriedade coletiva e à proteção judicial consideram a titularidade, delimitação e delimitação das terras e territórios ancestrais dos povos indígenas (BRASILEIRO; FERREIRA; SOUZA, 2018).

A declaração de encerramento foi apresentada em 24 de abril de 2017. Em 5 de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu sentença declarando que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação do direito à proteção judicial por um prazo razoável. 8.1 estipula que, além da violação do direito à proteção judicial e os direitos de propriedade coletiva estão previstos no Artigo 25 e Artigo 21, respectivamente, todas as CADH (CALAFATE, 2014).

Neste caso, o tribunal reiterou sua jurisprudência de que quando houver uma contradição real ou óbvia entre os direitos de propriedade coletiva indígena e a propriedade privada, a necessidade, proporcionalidade e alcance dos objetivos legais devem ser avaliados de acordo com as circunstâncias específicas. -Caso base. Em uma sociedade democrática (serviços públicos e interesses sociais), para restringir um deles, não restringir aquele não significa negar sua sobrevivência como nação (OAS, 2018, p. 31).

Além disso, o tribunal também lembrou que no caso Xucuru, de acordo com o princípio da segurança jurídica, é necessário adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias à realização dos direitos territoriais dos povos indígenas a fim de estabelecer um mecanismo efetivo de delimitação, delimitação e propriedade. Na prática, o reconhecimento de tais direitos, porque se a propriedade não é realmente estabelecida, delimitada e delimitada, então não faz sentido reconhecer o território apenas abstrata ou legalmente, porque tal delimitação e propriedade devem ser transformadas em uso efetivo e pacífico propriedade coletiva Enjoy (CARNEIRO DA CUNHA, 2017).

A Relatora Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a

especialista Victoria Tauli-Corpuz afirmou que, para garantir o uso e gozo dos direitos de propriedade coletiva, os países devem assegurar que os territórios tradicionais estejam livres de interferências externas. Qualquer tipo de interferência na área pertinente por meio de instalações de saneamento é fazer com que o exercício dos direitos de propriedade tenha conteúdo tangível e real (CAVALCANTE, 2013).

Quanto à análise do CtIDH sobre a duração razoável do procedimento administrativo de delimitação, este deveria ter terminado com a reorganização completa do território. Quatro critérios foram levados em consideração: (a) a complexidade do problema, (b) as atividades processuais das partes interessadas, (c) ações das autoridades nacionais e (d) impacto dos atrasos no estatuto jurídico das partes interessadas (COSTA, 2013).

O tribunal considerou que o saneamento é um procedimento complexo e oneroso devido ao grande número de não indígenas e o pagamento da indenização foi interrompido por vários anos e várias vezes por motivos orçamentários e problemas documentais do beneficiário. Com relação ao CtIDH, o governo brasileiro não especificou quantos territórios ainda precisavam ser reorganizados quando o Brasil começou a reconhecer a jurisdição disputada dos tribunais mencionados em 10 de dezembro de 1998, nem explicou a atual complexidade (DUPRAT, 2019).

O caso que afetou ou explicou o atraso na limpeza do território de Xucuru já completou 28 anos de processos de calibração e saneamento desde o início do procedimento em 1989. Com relação às atividades processuais das partes relacionadas, os fatos comprovam que o governo brasileiro deve iniciar e promover os procedimentos administrativos de demarcação e posse e saneamento por meio da FUNAI (GUIMARÃES, 2019).

Quanto à indenização, o tribunal considerou que a própria sentença constitui uma forma de indenização, além de ordenar ao Estado: (a) Proteger imediata e efetivamente os direitos coletivos de propriedade dos indígenas Xucuru em seus territórios, a fim de evitá-los de ser vitimado por terceiros ou agentes do Estado. Qualquer intrusão, interferência ou influência, que possa prejudicar a existência, valor, uso e gozo do seu território; (b) Concluir a desobstrução do território Xucuru em não mais de 18 (dezoito) meses, e de boa fé a terceiros; (c) Publicar o resumo oficial da sentença elaborado pelo tribunal no diário oficial, e publicá-lo na íntegra conteúdo no site oficial nacional por pelo menos um (1) ano; (d) Estabelecer um fundo de 1.000.000,00 dólares americanos (1 milhão de dólares americanos), estabelecer um

fundo de desenvolvimento comunitário como forma de compensação pelos danos não monetários sofridos pelo Pessoas Xucuru, e paguem 10.000,00 dólares americanos (dez mil dólares americanos) como despesas (HAESBAERT, 2014).

Além disso, o governo brasileiro deve apresentar ao tribunal um relatório sobre as medidas tomadas para cumprir a sentença no prazo de um ano após o recebimento da notificação da sentença. A supervisão do cumprimento integral será de responsabilidade da CtIDH, e a CtIDH somente será responsável se o país cumpre integralmente com fevereiro de 2018 (HILL, 2016).

METODOLOGIA

O tipo do estudo é uma revisão bibliográfica, pesquisas do tipo tem o objetivo primordial à exposição dos atributos de determinado fenômeno ou afirmação entre suas variáveis (GIL, 2018). Assim, recomenda-se que apresente características do tipo: analisar a atmosfera como fonte direta dos dados e o pesquisador como um instrumento interruptor; não agenciar o uso de artifícios e métodos estatísticos, tendo como apreensão maior a interpretação de fenômenos e a imputação de resultados, o método deve ser o foco principal para a abordagem e não o resultado ou o fruto, a apreciação dos dados deve ser atingida de forma intuitiva e indutivamente através do pesquisador (GIL, 2018).

O método de revisão bibliográfico permite incluir pesquisas experimentais e não experimentais, obtendo a combinação de dados empíricos e teóricos que podem direcionar à definição de conceitos, identificação de lacunas nas áreas de estudos, revisão de teorias e análise metodológica dos estudos sobre um determinado tópico. Este método exige recursos, conhecimentos e habilidades para o seu desenvolvimento (GIL, 2018).

Considerando a classificação proposta por Gil (2018, p. 5), pode-se afirmar que “esta proposta é melhor representada por meio de uma pesquisa do tipo exploratória, cujo objetivo é possibilitar um maior conhecimento a respeito do problema, de modo a torná-lo mais claro ou auxiliando na formulação de hipóteses”. No entendimento do autor, o principal objetivo deste tipo de pesquisa pode ser tanto o aprimoramento de ideias, quanto a descoberta de intuições, o que o torna uma opção bastante flexível, gerando, na maioria dos casos, uma pesquisa bibliográfica ou um estudo de caso. (GIL, 2018).

O desenvolvimento dessa revisão integrativa foi fundamentado conforme as seis etapas propostas por Gil (2018). São elas: 1. Identificação do tema e formulação da questão norteadora; 2. Definição dos critérios de inclusão e exclusão; 3. Definição das informações que serão extraídas dos estudos; 4. Avaliação dos estudos; 5. Interpretação dos resultados; 6. Apresentação da revisão do conhecimento.

Esta etapa foi representada pelo estabelecimento de critérios para inclusão e exclusão de estudos/ amostragem ou busca na literatura. Para a busca dos artigos foram utilizadas as bases de dados: Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Literatura Latino- Americana e do Caribe e Ciências da Saúde (LILACS) e na Medical Literature Analysis and Retrieval System on-line (MEDLINE) e Scientific Electronic Library Online (SciELO).

Como critérios de inclusão foi considerado todos os artigos publicados nas bases de dados informadas, dentro da temporalidade prevista 2013 a 2020 com texto completo disponível de revisões de literatura, publicados em revistas indexadas e no idioma português e inglês. Critérios de exclusão foram excluídos os artigos não relacionados ao tema; artigos de opinião e; relatórios; editoriais; enfim, literatura cinzenta. Artigos duplicados nos bancos de dados foram consideradas uma única versão para a análise, artigos publicados fora do tempo estabelecido e/ou que não contenha o texto na íntegra.

Nessa etapa é importante ter a busca nas bases de dados deve ser ampla e diversificada. O ideal é que todos os artigos encontrados sejam utilizados e os critérios de amostragem precisam garantir a representatividade da amostra, sendo importantes indicadores da confiabilidade e da fidedignidade dos resultados (GIL, 2018).

Depois de conferir se as publicações estão em conformidade com o objeto de pesquisa feita na etapa anterior, é o momento de partir para a discussão dos principais resultados na pesquisa convencional. Realizando a comparação com o conhecimento teórico, a identificação das conclusões e implicações resultantes da revisão, enfatizando as diferenças e similaridades entre os estudos. Se houver lacunas de conhecimento será possível apontar e sugerir novas pesquisas.

CONSIDERAÇÕES

Como visto neste estudo, a legislação colonial portuguesa aplicável ao Brasil é diretamente influenciada pelas ideias da Escola Ibérica da Paz, que equipara o poder

dos príncipes cristãos ao poder dos príncipes pagãos e comprova o domínio dos povos indígenas sobre suas terras. razoável. Tanto é que, ao longo do processo de colonização, a legislação aqui aplicável reconheceu os indígenas como verdadeiros donos de suas terras.

De fato, o Instituto Luso-Brasileiro de Direito Indígena confirmou esse entendimento, reconhecendo os direitos pré-existentes na Constituição, que remontam ao alvará de 1º de abril de 1680. Portanto, art. O artigo 231 da Constituição Federal Brasileira não concede ou concede esses direitos, apenas os reconhece. Portanto, com base nesse entendimento, a legislação do século 17 que estipulava que os povos indígenas eram os senhores originais e naturais de suas terras deveria ter sido aceita pela atual constituição.

Essa ideia ainda é muito forte no judiciário brasileiro, como se vê no julgamento do caso TI Raposa Serra do Sol, em que a Ministra Carmen Lúcia deixou claro que a pesquisa indígena é reconhecida e garantida de forma óbvia e decisiva. Portanto, pode-se concluir que existem contradições óbvias entre as artes. Os artigos 11 e 20 da Constituição estabelecem como propriedade federal as terras e fundações artísticas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

O artigo 231 da Constituição Federal é baseado na população indígena, pois apenas a propriedade da terra está reservada para essas pessoas. Por outro lado, a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, é reconhecida em seus artigos. 14 Os povos indígenas e tribais têm a propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, não apenas a posse. Portanto, também é possível concluir que o governo brasileiro violou seus compromissos e pode arcar com a responsabilidade internacional por tal fraude.

Essa situação pode ser sanada por meio de emendas ao texto constitucional, que ainda se baseia no conceito ultrapassado de tutela, para estipular a propriedade de terras que tradicionalmente favorece os povos indígenas, como é o caso em outras línguas latinas. EUA. Além dessa questão, a forma de garantir os direitos dos povos indígenas sobre seus territórios é por meio da delimitação.

Não há como resolver esse problema sem resolver o problema do desmatamento, porque mesmo depois de aprovada a demarcação física e o registro das terras, os indígenas ainda têm que enfrentar a situação de terceiros residentes nessas áreas. Isso porque, geralmente, após a conclusão dos procedimentos administrativos de identificação, delimitação, delimitação e registro, os povos

indígenas não conseguem obter a titularidade plena do território e alocar as chamadas "terras de papel", pois essas áreas são reconhecidas pelo poder administrativo, até se ainda estiverem nas mãos de terceiros por muitos anos.

Exemplo disso é o caso do povo Xucuru, cujo processo administrativo de delimitação do território teve início em 1989, e o registro de terras em nome da Federação só ocorreu em 2005. Nenhuma intervenção de terceiros foi feita contra a TI em questão, infringindo direitos dos territórios indígenas, status constitucional e outros instrumentos internacionais reconhecidos pelo Brasil.

A patente infringia os direitos coletivos de propriedade e a garantia e proteção judiciária da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que levou o caso de Xucuru a ser submetido ao Sistema Americano de Direitos Humanos em 2002. Dado que o Brasil está sujeito à jurisdição obrigatória dos tribunais, não se deve esquecer a obrigatoriedade de suas decisões, quando o país é parte na controvérsia, e a necessidade do controle costumeiro pelos órgãos internos dos Estados contratantes. Além disso, não se deve ignorar a influência de questões explicativas oriundas dessa instituição, o que faz com que o Estado brasileiro precise compatibilizar sua legislação nacional para adaptá-la aos direitos territoriais indígenas.

Portanto, o primeiro defeito observado durante a usurpação de terras indígenas se deve à falta de um conceito que explique o que deve ser entendido como saneamento desses territórios, o que significa que o vazio jurídico e administrativo criará confusão e falsas expectativas entre os destinatários.

Essas políticas, por sua vez, aumentaram os conflitos entre os participantes relevantes. Portanto, esta pesquisa discute o conceito de higiene e seus elementos-chave e seus métodos de implementação, cuja aplicação deve levar em conta a particularidade de cada caso específico, o que foge ao escopo da regulamentação vigente da IN FUNAI no 02/2012 e do art. 4. Decreto nº 1.775 / 96, nesta pesquisa Toruno propôs o conceito de higiene, que inclui a obrigação do Estado e dos órgãos competentes de resolver legal e / ou administrativamente a situação de terceiros, natural ou legalmente, a diferença 145 comunidades que reivindicam direitos de propriedade e se estabelecem legal ou ilegalmente em territórios indígenas ou afrodescendentes.

Quanto aos seus elementos-chave, pode-se destacar que as seguintes características devem ser respeitadas no processo de implantação: (a) O saneamento deve ser realizado, independentemente de o território ser ou não proprietário, podendo

ser realizado após a implantação; (b) A higiene deve ser realizada de acordo com a vontade democrática dos membros da comunidade que constitui o território a ser desinfetado e de acordo com os costumes e tradições das pessoas em causa; (c) Além disso, os membros das comunidades indígenas são as únicas habilitadas a definir quem está em determinado território ou quem tem direitos na comunidade, sejam indígenas ou terceiros; (d) A reorganização deve ser realizada de acordo com as normas correspondentes, judiciais, civis e procedimentos criminais e outros métodos de resolução de controvérsias.

A forma contratual da situação será a forma mais adequada considerada pelas autoridades indígenas, desde que esses instrumentos não concedam qualquer domínio de propriedade coletiva. Este último parâmetro só se aplica ao país onde a propriedade da terra pertence aos povos indígenas, o que atualmente não é o caso no Brasil.

Quanto aos métodos aplicáveis à higiene, eles se dividem em duas categorias, de um lado, meios e procedimentos, e de outro, resultados. A primeira categoria, correspondente a meios e procedimentos, compreende três (três) modalidades, a saber: (i) negociação, (ii) mediação e (iii) judicialização. Já no que se refere aos resultados, estes se dividem em: (i) indenização, (ii) despejo ou despejo, (iii) realocação ou reassentamento, (iv) arrendamento e (v) coexistência ou coexistência pacífica.

A introdução desses métodos pode servir de parâmetro para a solução da etapa de higiene no caso do Xucuru. Os resultados deste estudo também auxiliarão na revisão e complementação da legislação brasileira sobre o assunto, além de fornecer subsídios para a elaboração do Manual Brasileiro de Invasão de Terras Indígenas, conforme a FUNAI fez na delimitação.

Em relação ao caso da CtIDH, a conclusão a que se chega é que o entendimento da organização é defender resolutamente os direitos dos povos indígenas relacionados à ocupação tradicional da terra, portanto, não basta reconhecer que a propriedade coletiva é benéfica para essas comunidades. Este direito extingue-se pela simples apropriação, delimitação e delimitação de territórios ancestrais, devendo este reconhecimento concretizar-se através da entrega dessas áreas aos povos indígenas, nomeadamente através da implementação de instalações sanitárias ou da eliminação de intrusões.

A partir da comparação das decisões do CtIDH para resolver questões de saneamento de terras indígenas, pode-se ver que os órgãos acima estabeleceram prazos diferentes, nunca superiores a 3 (três) anos, para que os estados padronizassem e entregassem (reparos) territórios aos povos indígenas e tribais. Vale lembrar que no caso da luta do povo Xucuru. No Brasil, o prazo para desembarço aduaneiro é de dezoito (dezoito) meses.

Por fim, pode-se concluir que a redação normativa brasileira de invasões de limpeza contém apenas cláusulas declarativas e não especifica prazo para sua execução. A fase de saneamento ou limpeza é realizada de livre e espontânea vontade da FUNAI, o que costuma durar indefinidamente.

Esta situação viola o art. Artigo 18º da Convenção nº 169 da OIT, cuja redação determina que a lei deve impor as sanções cabíveis à intrusão ou uso não autorizado de terras por pessoas de interesse, devendo o governo tomar medidas para prevenir a ocorrência de crimes dessa natureza. também pode fazer com que o Brasil assuma responsabilidades internacionais, pois não cumpre esse compromisso com o mundo exterior, tendo sido até internalizado pelo país.

A situação exposta nesta pesquisa suscitou a necessidade urgente de alterar a legislação nacional anti-invasão de forma a compatibilizá-la com os direitos territoriais indígenas com base nos elementos-chave e parâmetros aqui identificados, legitimando e apoiando efetivamente a fase de saneamento. possibilitando o preenchimento dos princípios pertinentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berna de; OLIVEIRA, João Pacheco de. Demarcações: Uma avaliação do GT-Interministerial. In: RICARDO, Carlos Alberto; GALLOIS, Dominique; RICARDO, Fany P.; CARELLI, Vincent (Orgs.). Povos Indígenas no Brasil/1984. São Paulo: CEDI, p.48-52, 2014.

ALMEIDA, Alisson da Cunha. Demarcação de terras indígenas. Brasília: Revista da Advocacia-Geral da União, v.6, n.12, p. 81-108, abr., 2017.

ANTUNES, C. Wakona-Kariri-Xucuru. Aspectos sócio-antropológicos dos remanescentes indígenas de Alagoas. Maceió: Imprensa Universitária, 2013.

AZPILCUETA, Martín de. Relectio C. Nouit de iudiciis, Coinimbricae, [s.n], 2016.

BRASILEIRO, Sheila; FERREIRA, Ivson J; SOUZA, Vânia Rocha Fialho de Paiva e. Dossiê Chicão Xucuru. SOUZA, In: Vânia Fialho, NEVES, Rita de Cássia Maria;

FIGUEIROA, Mariana Carneiro Leão (Orgs). Plantaram Xicão: Os Xucuru do Ororubá e a Criminalização do direito ao território. Manaus: PNCSAUEA/ UEA Edições, 2018.

CALAFATE, Pedro. A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Século XVI). Porto Alegre: PUCRS, Teocomunicação, v. 44, n. 1, p. 78-96, jan.-abr, 2014.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Os direitos do índio. São Paulo: Brasiliense, 2017.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis da Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

COSTA. F.A. Pereira da. Anais Pernambucanos. Recife: Fundação Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, 2013.

DUPRAT, Deborah. Terras indígenas e o judiciário. [s.l.], [s.d.]. 2019. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-epublicacoes/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf >. Acesso em: 1 nov. 2021.

GUIMARÃES, Paulo Machado. Demarcação das terras indígenas: a agressão do governo. Brasília: CIMI, 2019.

HAESBAERT, Rogério. Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade. Porto Alegre, 2014.

HILL, Jonathan. History, power and identity. Iowa: University of Iowa Press, 2016.

HOHENTHAL, W. Notes on the Shucurú Indians of Serra de ARAROBÁ, Pernambuco, Brazil. São Paulo: Revista do Museu Paulista, 2015.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo, Aracê Direitos Humanos em Revista, v. 4, p. 242-262, 2017. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/144-265-1-sm.pdf> >. Acesso em: 1 nov. 2021.

PERES, Sidnei. Arrendamento e terras indígenas: análise de alguns modelos de ação indigenista no Nordeste (1910-1960). Campinas: Unicamp, 2013.

SUÁREZ, Francisco. De Legibus. Livro I. Da Lei em Geral, 1612. Lisboa: GEOPOLIS-UCP, Tribuna, 2014.

VIEIRA, Antônio. Obras escolhidas do Pe. Antônio Vieira. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 2019.

VIOLA, Francesco. Derecho de Gentes Antiguo e Contemporáneo. [S.l.], Persona y Derecho, n. 41, 2014. Disponível em: <

http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/14485/PD_51_08.pdf >. Acesso em: 1 nov. 2021.
VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo; SEEGER, Anthony. Terras e territórios indígenas no Brasil. In: Revista Encontros com a Civilização Brasileira, n.º 12, Rio de Janeiro, 2019.